



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI**  
**PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE**

Processo nº 00011.016086/2023-68

**PARECER CEE/PI Nº 303/2023**

Analisa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para estudantes autistas, com deficiência intelectual e com Transtornos de Aprendizagem, incluindo Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, nas Instituições de Ensino de todo estado do Piauí”.

**PROCESSO SEI Nº 00010.011825/2023-35**

**DESPACHO Nº: 480/2023/SEGOV-PI/GAB/DIJUR**

**I - ASPECTOS GERAIS**

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Franzé Silva que “Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para estudantes autistas, com deficiência intelectual e com Transtornos de Aprendizagem, incluindo Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, nas Instituições de Ensino de todo estado do Piauí” busca incluir procedimentos pedagógicos às instituições de ensino, sob forma de lei e, portanto contraria a atual legislação educacional que regulamenta a Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, fortalecida recentemente pelo Governo Federal, que define o modelo social de deficiência como paradigma para a implementação de políticas públicas, e não o modelo médico, no qual o PL tem como referência.

**II - ANÁLISE**

A seguir encaminhamos a análise dos artigos:

O Art. 1º afirma que todos os estudantes público-alvo da Educação Especial e com Transtornos de Aprendizagem tem o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

A avaliação é uma prerrogativa das escolas e garantida na LDB a autonomia para definição de como deverá ser organizada, de acordo com o Projeto Político Pedagógico de cada Instituição Escolar. A Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva prevê a Elaboração de um Plano de Atendimento Educacional Especializado, e não de um protocolo Individualizado de Avaliação, visto que é o processo de ensino e aprendizagem que define a política de educação inclusiva, e não a avaliação formal.

O Art. 2º continua apresentando uma orientação divergente da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva que garante o direito à acessibilidade escolar sem a necessidade de requerimentos ou laudos, pois a avaliação deverá ser pedagógica, e não clínica. O aproveitamento acadêmico é avaliado pelos profissionais da escola, e muitas vezes independe apenas do diagnóstico.

E por fim, o artigo 4º define estratégias que devem ser definidas pelas escolas, pois variam conforme cada estudante e por si só não garantem inclusão educacional, podendo inclusive ser caracterizadas como capacitistas e promover a exclusão escolar.

**III - CONCLUSÃO**

A legislação nacional vigente assegura o direito de todos os estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades/superdotação o direito à uma Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva, cabendo à escola, em sua autonomia estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional definir a sua sistemática de avaliação a partir dos profissionais da escola, que avaliam e conhecem a realidade de cada estudante.

Diante do exposto, o Conselho Estadual de Educação recomenda o veto do PL, pois o mesmo contraria a legislação nacional ao interferir na autonomia pedagógica das escolas, como está em dissonância à atual Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva que deve considerar o pleno desenvolvimento do educando a partir da oferta de situações de aprendizagem que atendam suas especificidades e individualidades do ponto de vista pedagógico.

Este é o Parecer, s.m.j.

Sala da Presidência do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 27 de novembro de 2023.

Consª Viviane Fernandes Faria - Relatora

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva  
Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **VIVIANE FERNADES FARIA - Matr.311153-9, Conselheiro(a)**, em 28/12/2023, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 28/12/2023, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **010587952** e o código CRC **347CBC86**.